

**Fátima Diana Rocha Cavalcante**  
Procuradora de Justiça

**Mônica Maria Aguiar Câmara de Lavor**  
Procuradora de Justiça

**Antônio Firmino Neto**  
Procurador de Justiça

**Vera Maria Fernandes Ferraz**  
Procuradora de Justiça

**Eulério Soares Cavalcante Júnior**  
Procurador de Justiça

**Alcides Jorge Evangelista Ferreira**  
Procurador de Justiça

**Leo Charles Henri Bossard II**  
Procurador de Justiça

**Francisco Marques Lima**  
Procurador de Justiça

**Lorraine Jacob Molina**  
Procuradora de Justiça

**Miguel Ângelo de Carvalho Pinheiro**  
Procurador de Justiça

**Francisco Osiete Cavalcante Filho**  
Procurador de Justiça

**Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite**  
Procuradora de Justiça

**Antônia Elsuérda Silva de Andrade**  
Procuradora de Justiça

**Pedro Casimiro Campos de Oliveira**  
Procurador de Justiça

#### **RESOLUÇÃO N° 006/2013 - CPJ**

**EMENTA:** REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – BIÊNIO 2014/2015

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no exercício de suas atribuições confendas pelo artigo 13, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigo 31, I, letra "h", da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 100, de 02/08/2011, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 161, de 23/08/2011, vem, por meio de Resolução, estabelecer normas sobre a regulamentação do processo de eleição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CAPACIDADE ELEITORAL**

**Art. 1º.** O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, órgão de administração superior do Ministério Público, é composto pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público na condição de membros natos, e por 18 (dezoito) Procuradores de Justiça, sendo 9 (nove) dentre os mais antigos na classe e 9 (nove) eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução, conforme art. 28, §1º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

**§ 1º** - Somente os 09 (nove) Procuradores de Justiça mais antigos na classe, de acordo com a lista de antiguidade na 2ª instância, poderão recusar a indicação para composição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, desde que manifestem recusa expressa até 30 (trinta) dias antes da data da eleição, conforme art. 28, §2º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

**§ 2º** - Havendo recusa por parte dos Procuradores de Justiça mais antigos na classe, integrarão o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na qualidade de mais antigos, os membros que se seguirem na ordem da lista de antiguidade na 2ª instância, inadmitida a recusa destes.

**§ 3º** - É inadmitida a recusa à indicação para composição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça pelos demais membros integrantes do Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 2º.** Poderão exercer o direito de voto para a escolha do Órgão Especial do Ministério Público todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício, bem como os que estejam em gozo de férias, licença especial e licença para tratamento de saúde, desde que compareçam ao local de votação.

**Art. 3º.** O termo de recusa expressa deve ser protocolado e devidamente encaminhado à Comissão Eleitoral instituída para este fim.

## CAPÍTULO II

### DA COMISSÃO ELEITORAL

**Art. 4º.** O Colégio de Procuradores de Justiça designará para compor a Comissão Eleitoral 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, dentre os seus integrantes desimpedidos, sendo que um dos membros será nomeado secretário dos trabalhos.

## CAPÍTULO III

### DOS CANDIDATOS

**Art. 5º.** Serão considerados candidatos todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, exceto os 09 (nove) membros mais antigos e eventualmente os seus substitutos em caso de recusa, seus membros natos e os que se enquadrem nas condições de inelegibilidade.

**Art. 6º.** São inelegíveis para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça os seus membros natos, aqueles que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição, os membros do Conselho Superior do Ministério Público e os que compõem ou compuseram diretoria ou órgão diretivo de entidade de classe nos últimos 04 (quatro) meses anteriores à eleição, conforme o art. 31, §1º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

**Art. 7º.** Competirá à Comissão Eleitoral, no primeiro dia útil seguinte ao decurso do prazo de recusa de que trata o art. 28, § 2º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008 com as alterações da Lei nº 100, de 02/08/2011, analisar e divulgar a lista de Procuradores de Justiça aptos a concorrer à eleição, mediante publicação por meio eletrônico.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DO VOTO E DA VOTAÇÃO

**Art. 8º.** A eleição ocorrerá durante Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, a ser realizada na data de 04 de dezembro de 2013, às 9 horas, no Plenário Guido Furtado Pinto, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua Assunção, n.º 1.100, José Bonifácio, nesta Capital, conforme art. 31, I, h, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011, cabendo a Presidência dos trabalhos à Comissão Eleitoral.

**§ 1º** - Antes de iniciada a votação, será aferido, com base na lista de presença, o comparecimento da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, considerando-se, para esse fim, o número de eleitores, de acordo com o art. 31, § 8º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

**§ 2º** - Não satisfeito o *quorum* legal, será designada nova data para eleição, declarando-se prejudicados os trabalhos.

**§ 3º** - A Comissão Eleitoral coletará inicialmente os votos de seus próprios componentes, obedecida a ordem de antiguidade entre eles, após o que procederá a coleta dos demais membros eleitores, pela ordem de antiguidade.

**Art. 9º.** Cada Procurador de Justiça, conforme a ordem de antiguidade, assinará a lista de presença rubricada pela Comissão Eleitoral.

**Art. 10.** A eleição dar-se-á em votação aberta e plurinominal, podendo a escolha recair em até 9 (nove) candidatos.

#### SEÇÃO II

##### DA APURAÇÃO

**Art. 11.** Depois de encerrada a votação, a Comissão Eleitoral procederá à apuração dos votos.

**Art. 12.** O processo de apuração iniciar-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de votos deve corresponder ao número constante na lista de eleitores.

**Art. 13.** Após, a Comissão Eleitoral proclamará eleitos os 09 (nove) Procuradores de Justiça mais votados, conforme o art. 31, §9º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

**Parágrafo único** - No caso de empate, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo no cargo; persistindo a igualdade, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso, conforme o art. 31, §9º, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

**Art. 14.** Serão considerados suplentes dos membros eleitos os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação, substituindo-os em seus afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, impedimentos e suspeições, sucedendo-os em caso de vacância.

**Parágrafo único.** Não havendo número suficiente de suplentes, o Colégio de Procuradores de Justiça disciplinará a matéria através de Resolução.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria de votos, delas comportando recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, adotando-se, por analogia, o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011.

**Art. 16.** Essas normas entram em vigor na data de publicação desta Resolução.

**Plenário de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza** aos 25 de outubro de 2013.

**Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO**  
Procurador-Geral de Justiça

**Francisca Idelária Pinheiro Linhares**  
Procuradora de Justiça

**Eliani Alves Nobre**  
Procuradora de Justiça

**Rosemary de Almeida Brasileiro**  
Procuradora de Justiça

**José Mauricio Carneiro**  
Procurador de Justiça

**José Valdo Silva**  
Procurador de Justiça

**Oscar d'Alva e Souza Filho**  
Procurador de Justiça

**Carmen Lídia Maciel Fernandes**  
Procuradora de Justiça

**Francisco Gadelha da Silveira**  
Procurador de Justiça

**Vera Lúcia de Carvalho Brandão**  
Procuradora de Justiça

**Zélia Maria de Moraes Rocha**  
Procuradora de Justiça

**Sheila Cavalcante Pitombeira**  
Procuradora de Justiça

**Maria Neves Feitosa Campos**  
Procuradora de Justiça

**Maria Magnólia Barbosa da Silva**  
Procuradora de Justiça

**Benon Linhares Neto**  
Procurador de Justiça

**Marcos Tibério Castelo Aires**  
Procurador de Justiça

**Maria de Fátima Soares Gonçalves**  
Procuradora de Justiça

**Emirian de Sousa Lemos**  
Procuradora de Justiça

**Luiz Eduardo dos Santos**  
Procurador de Justiça

**Roza Lina do Nascimento Maia**  
Procuradora de Justiça

**Lúcia Maria Bezerra Gurgel**  
Procuradora de Justiça

**Maria José Marinho da Fonseca**  
Procuradora de Justiça

**Manuel Lima Soares Filho**  
Procurador de Justiça

**Vanja Fontenele Pontes**  
Procuradora de Justiça

**Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva**  
Procuradora de Justiça/Relatora

**Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro**  
Procuradora de Justiça

**José Wilson Sales Júnior**  
Procurador de Justiça

**Carmelita Maria Bruno Sales**  
Procuradora de Justiça

**Maria Elaine Lima Maciel**  
Procuradora de Justiça

**Laércio Martins de Andrade**  
Procurador de Justiça

**Luzanira Maria Formiga**  
Procuradora de Justiça

**Ednêa Teixeira Magalhães**  
Procuradora de Justiça

**João Eduardo Cortez**  
Procurador de Justiça

**Maria Acácia Moreira**  
Procuradora de Justiça

**Fátima Diana Rocha Cavalcante**  
Procuradora de Justiça

**Mônica Maria Aguilar Câmara de Lavor**  
Procuradora de Justiça

**Antônio Firmino Neto**  
Procurador de Justiça

**Vera Maria Fernandes Ferraz**  
Procuradora de Justiça

**Eulério Soares Cavalcante Júnior**  
Procurador de Justiça

**Alcides Jorge Evangelista Ferreira**  
Procurador de Justiça

**Leo Charles Henri Bossard II**  
Procurador de Justiça

**Francisco Marques Lima**  
Procurador de Justiça

**Lorraine Jacob Molina**  
Procuradora de Justiça

**Miguel Ângelo de Carvalho Pinheiro**  
Procurador de Justiça

**Francisco Osiete Cavalcante Filho**  
Procurador de Justiça

**Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite**  
Procuradora de Justiça

**Antônia Elsuérdia Silva de Andrade**  
Procuradora de Justiça

**Pedro Casimiro Campos de Oliveira**  
Procurador de Justiça

**EDITAL N° 001/2013 - CPJ**

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente conferidas no artigo 12, inciso V c/c o artigo 16, caput da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para os fins do artigo 31, I, "e", da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), com as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 100, de 02/08/2011, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 161, de 23/08/2011, e artigos 2º e 11 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores e, considerando a Resolução n.º 006/2013, datada de 25/10/2013, editada pelo Colégio de Procuradores, dá ciência aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará, que a eleição visando à escolha do CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, para o mandato de 2 (dois) anos, foi fixada para o dia 04 de dezembro de 2013, em Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça às 9 horas, no Plenário da Sessão dos Órgãos Colacionados - Dr Guido Furtado Pinto, situada na Rua Acesunção